

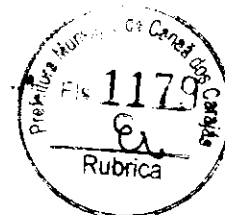


SECULUS MANUTENCAO E REPARO DE INFORMATICA EIRELI

CNPJ: 09.358.626/0001-49

(94) 99251-4267 Email: seculusinfo@gmail.com

RUA Castanheira, 18 – Centro – Canaã dos Carajás-PA



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PMCC - PA

PROCESSO LICITATÓRIO: 143/2021-FME-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO: 063/2021/SRP

A empresa SECULUS MANUTENCAO E REPARO DE INFORMATICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.358.626/0001-49, sediada no endereço Rua Castanheira, 18 - Centro, telefone/fax nº 9499251-4267, por intermédio do seu representante legal Sr(a). FABIO JUNIOR DE JESUS DA SILVA, portador(a) da Carteira de Identidade nº 5481133 e do CPF nº 849.719.752-68, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, doravante denominada recorrente, vem mui respeitosamente, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e no edital de convocação, por seu representante, dentro do prazo legal, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

Contra a decisão que declarou vencedora a proposta do licitante S DA SILVA FAVACHO EIRELI, CNPJ: 15.354.242/0001-50, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

I – Do Objeto:

1. Trata-se de licitação pública, cujo objeto é:

“1.1. Registro de preços para futura e eventual aquisição de suprimentos de informática em geral e licenças de softwares, com fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás- PA. ”

II – Da Proposta da Recorrida:

2. Após a fase de lances, a proposta da recorrida foi declarada vencedora.
3. Entretanto, a proposta da licitante ora recorrida não poderia ter sido declarada vencedora, eis que o item 1 – equipamento ACCESS POINT por ela ofertado não cumpre a integralidade das características técnicas exigidas pelo edital.

III. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

4. É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.
5. Como ensina Hely Lopes Meirelles :



SECULUS MANUTENCAO E REPARO DE INFORMATICA EIRELI

CNPJ: 09.358.626/0001-49

(94) 99251-4267 Email: seculusinfo@gmail.com

RUA Castanheira, 18 – Centro – Canaã dos Carajás-PA

“ A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. ”

6. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

7. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles :

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. ”

8. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequadas às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

9. Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida eis que, conforme se passará a demonstrar, a mesma não atende ao edital.

10. Como descrito acima, dentre tantas características estabelecidas como obrigatórias ao equipamento a ser ofertado pelos licitantes, tem-se aquela que diz respeito a quantidade de antenas, frequência, etc. O edital estabeleceu ser de 2 PORTAS DE ETHERNET GIGABIT, 3 ANTENAS DE BANDA DUPLA, FREQUÊNCIA DE OPERAÇÃO 2.4 GHZ E 5 GHZ, TAXA DE RÁDIO DE 2 GHZ: 300 MBPS E 5 GHZ: 450 MBPS, TRABALHA COM AS TECNOLOGIAS MIMO 2X2 E MIMO 3X3, MODO INDOOR/OUTDOOR, requisitos mínimos para o equipamento item 1 - **Acces Point** objeto do certame.

11. A recorrida ofertou em sua proposta o equipamento INTELBRAS – AP310.

12. Porém, verifica-se que o edital, embora tenha indicado como Marca de Referência (Ubiquiti) esta será preciso para a comunicação entre outros equipamentos já existentes de mesma marca no órgão, e ainda fez, como já dito, a exigência que os licitantes ofertem equipamentos conforme citado no acima, exigência esta que não tem a possibilidade de ser atendida com a oferta do ACCES POINT INTELBRAS modelo AP310, haja vista que tal equipamento não possui os requisitos do edital. (<https://www.intelbras.com/pt-br/access-point-corporativo-com-gerenciamento-centralizado-ap-310#beneficios>) e (Catalogo: http://backend.intelbras.com/sites/default/files/2020-01/Datasheet_AP_310_02-19.pdf).

13. Veja-se que o equipamento ofertado pela recorrida não contempla as exigências do edital, uma vez que não tem 2 portas lan 10/100/1000, não tem 3 antenas, não é do tipo AC e muito menos de marca Ubiquiti.

14. Ao aceitar produtos que não atendem as especificações, há descumprimento das previsões do próprio edital:

- a. “7.5. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. [...]”



SECULUS MANUTENCAO E REPARO DE INFORMATICA EIRELI

CNPJ: 09.358.626/0001-49

(94) 99251-4267 Email: seculusinfo@gmail.com

RUA Castanheira, 18 – Centro – Canaã dos Carajás-PA



15. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo:

- a. “ 7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.
- b. “ Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:
- c. “ ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal argo veda à Administração o descumprimento das normas condas no edital.

Do Pedido:

16. Diante do exposto requer:

- a) Portanto, é o presente para requerer a desclassificação da proposta da Recorrida, pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Caso assim não entenda, digno-se a encaminhar este recurso a Autoridade Superior, para decisão final.

Termos em que,
pede deferimento.

Canaa dos Carajás-Pa, 01 de julho de 2021.

FABIO JUNIOR DE JESUS DA SILVA:84971975268 Assinado de forma digital por FABIO
JUNIOR DE JESUS DA SILVA:84971975268
Dados: 2021.07.01 16:48:10 -03'00'

SECULUS MANUTENCAO E REPARO DE INFORMATICA EIRELI
CNPJ: 09.358.626/0001-49



SECULUS MANUTENCAO E REPARO DE INFORMATICA EIRELI

CNPJ: 09.358.626/0001-49

(94) 99251-4267 Email: seculusinfo@gmail.com

RUA Castanheira, 18 – Centro – Canaã dos Carajás-PA



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PMCC - PA

PROCESSO LICITATÓRIO: 143/2021-FME-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO: 063/2021/SRP

A empresa SECULUS MANUTENCAO E REPARO DE INFORMATICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.358.626/0001-49, sediada no endereço Rua Castanheira, 18 - Centro, telefone/fax nº 9499251-4267, por intermédio do seu representante legal Sr(a). FABIO JUNIOR DE JESUS DA SILVA, portador(a) da Carteira de Identidade nº 5481133 e do CPF nº 849.719.752-68, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, doravante denominada recorrente, vem mui respeitosamente, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e no edital de convocação, por seu representante, dentro do prazo legal, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

Contra a decisão que declarou vencedora a proposta do licitante MARCIO ROBERTO DE PAULA EIRELI, CNPJ: 35.766.656/0001-02, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

I – Do Objeto:

1. Trata-se de licitação pública, cujo objeto é:

“1.1. Registro de preços para futura e eventual aquisição de suprimentos de informática em geral e licenças de softwares, com fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás- PA. ”

II – Da Proposta da Recorrida:

2. Após a fase de lances, a proposta da recorrida foi declarada vencedora.
3. Entretanto, a proposta da licitante ora recorrida não poderia ter sido declarada vencedora, eis que o item 30 – equipamento **FONTE DE ENERGIA MODELO SS-300 TFX** por ela ofertado não cumpre a integralidade das características técnicas exigidas pelo edital.

III. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

4. É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.
5. Como ensina Hely Lopes Meirelles :



SECULUS MANUTENCAO E REPARO DE INFORMATICA EIRELI

CNPJ: 09.358.626/0001-49

(94) 99251-4267 Email: seculusinfo@gmail.com

RUA Castanheira, 18 – Centro – Canaã dos Carajás-PA

“ A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. ”

6. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

7. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles :

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. ”

8. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequado às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

9. Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida eis que, conforme se passará a demonstrar, a mesma não atende ao edital.

10. Como descrito acima, dentre tantas características estabelecidas como obrigatórias ao equipamento a ser ofertado pelos licitantes, tem-se aquela que diz respeito a quantidade de antenas, frequência, etc. O edital estabeleceu ser de **FONTE DE ENERGIA MODELO: SS-300 TFX**, requisitos mínimos para o equipamento item 30 – **SS-300 TFX** objeto do certame.

11. A recorrida ofertou em sua proposta o equipamento **MULTILASER – FONTE DE ENERGIA-SS-300 TFX**.

12. Porém, verifica-se que o edital, embora não tenha indicado Marca de referência, fez, como já dito, a exigência que os licitantes ofertem equipamentos conforme citado acima: **FONTE DE ENERGIA: SS-300 TFX**, exigência esta que não tem a possibilidade de ser atendida com a oferta de **MULTILASER** modelo **FONTE DE ENERGIA-SS-300 TFX**, haja vista que tal equipamento é inexistente, pois não consta na lista de itens fabricados pela marca **MULTILASER** tal modelo de fonte.

13. Veja-se que o equipamento ofertado pela recorrida não contempla as exigências do edital. Ao aceitar produtos que não atendem as especificações, há descumprimento das previsões do próprio edital:

- a. “7.5. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. [...]”

14. **DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA** Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo:

- a. “ 7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.



SECULUS MANUTENCAO E REPARO DE INFORMATICA EIRELI

CNPJ: 09.358.626/0001-49

(94) 99251-4267 Email: seculusinfo@gmail.com

RUA Castanheira, 18 – Centro – Canaã dos Carajás-PA

- b. “ Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:
- c. “ ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal argo veda à Administração o descumprimento das normas condas no edital.

Do Pedido:

15. Diante do exposto requer:

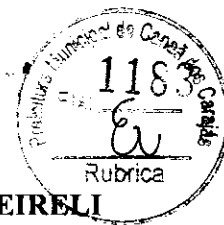
- a) Portanto, é o presente para requerer a desclassificação da proposta da Recorrida, pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Caso assim não entenda, digno-se a encaminhar este recurso a Autoridade Superior, para decisão final.

Termos em que,
pede deferimento.

Canaa dos Carajás-Pa, 01 de julho de 2021.

**FABIO JUNIOR DE JESUS
DA SILVA:84971975268**

Assinado de forma digital por FABIO
JUNIOR DE JESUS DA SILVA:84971975268
Dados: 2021.07.01 18:53:53 -03'00'



SECULUS MANUTENCAO E REPARO DE INFORMATICA EIRELI

CNPJ: 09.358.626/0001-49

(94) 99251-4267 Email: seculusinfo@gmail.com

RUA Castanheira, 18 – Centro – Canaã dos Carajás-PA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PMCC - PA

PROCESSO LICITATÓRIO: 143/2021-FME-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO: 063/2021/SRP

A empresa SECULUS MANUTENCAO E REPARO DE INFORMATICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.358.626/0001-49, sediada no endereço Rua Castanheira, 18 - Centro, telefone/fax nº 9499251-4267, por intermédio do seu representante legal Sr(a). FABIO JUNIOR DE JESUS DA SILVA, portador(a) da Carteira de Identidade nº 5481133 e do CPF nº 849.719.752-68, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, doravante denominada recorrente, vem mui respeitosamente, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e no edital de convocação, por seu representante, dentro do prazo legal, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

Contra a decisão que declarou vencedora a proposta do licitante S DA SILVA FAVACHO EIRELI, CNPJ: 15.354.242/0001-50, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

I – Do Objeto:

1. Trata-se de licitação pública, cujo objeto é:

“1.1. Registro de preços para futura e eventual aquisição de suprimentos de informática em geral e licenças de softwares, com fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás- PA. ”

II – Da Proposta da Recorrida:

2. Após a fase de lances, a proposta da recorrida foi declarada vencedora.

3. Entretanto, a proposta da licitante ora recorrida não poderia ter sido declarada vencedora, eis que o item 35 – equipamento **HD SAS 1TB 15K** por ela ofertado não cumpre a integralidade das características técnicas exigidas pelo edital.

III. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

4. É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

5. Como ensina Hely Lopes Meirelles :



SECULUS MANUTENCAO E REPARO DE INFORMATICA EIRELI

CNPJ: 09.358.626/0001-49

(94) 99251-4267 Email: seculusinfo@gmail.com

RUA Castanheira, 18 – Centro – Canaã dos Carajás-PA

“ A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. ”

6. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

7. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles :

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. ”

8. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequado às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

9. Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida eis que, conforme se passará a demonstrar, a mesma não atende ao edital.

10. Como descrito acima, dentre tantas características estabelecidas como obrigatórias ao equipamento a ser ofertado pelos licitantes, tem-se aquela que diz respeito a quantidade de antenas, frequência, etc. O edital estabeleceu ser de HD 1TB TIPO SAS 15K, requisitos mínimos para o equipamento item 35 – **HD – HD SAS 1TB 15K** objeto do certame.

11. A recorrida ofertou em sua proposta o equipamento BLUE – HV620.

12. Porém, verifica-se que o edital, embora tenha indicado para qual marca seria útil (HP), fez, como já dito, a exigência que os licitantes ofertem equipamentos conforme citado no acima, exigência esta que não tem a possibilidade de ser atendida com a oferta do BLUE modelo HV620, haja vista que tal equipamento é inexistente, pois desconheço a marca BLUE, e, o modelo citado trata-se de um HD externo de marca ADATA, portanto, não possui os requisitos do edital.

13. Veja-se que o equipamento ofertado pela recorrida não contempla as exigências do edital. Ao aceitar produtos que não atendem as especificações, há descumprimento das previsões do próprio edital:

- a. “7.5. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. [...]”

14. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo:

- a. “ 7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

- b. “ Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:



SECULUS MANUTENCAO E REPARO DE INFORMATICA EIRELI

CNPJ: 09.358.626/0001-49

(94) 99251-4267 Email: seculusinfo@gmail.com

RUA Castanheira, 18 – Centro – Canaã dos Carajás-PA

- c. “ ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal argo veda à Administração o descumprimento das normas condas no edital.

Do Pedido:

15. Diante do exposto requer:

- a) Portanto, é o presente para requerer a desclassificação da proposta da Recorrida, pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pernente.
- b) Caso assim não entenda, digne-se a encaminhar este recurso a Autoridade Superior, para decisão final.

Termos em que,
pede deferimento.

Canaa dos Carajás-Pa, 01 de julho de 2021.

**FABIO JUNIOR DE JESUS
DA SILVA:84971975268**

Assinado de forma digital por FABIO
JUNIOR DE JESUS DA SILVA:84971975268
Dados: 2021.07.01 17:47:59 -03'00'



SECULUS MANUTENCAO E REPARO DE INFORMATICA EIRELI

CNPJ: 09.358.626/0001-49

(94) 99251-4267 Email: seculusinfo@gmail.com

RUA Castanheira, 18 – Centro – Canaã dos Carajás-PA



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PMCC - PA

PROCESSO LICITATÓRIO: 143/2021-FME-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO: 063/2021/SRP

A empresa SECULUS MANUTENCAO E REPARO DE INFORMATICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.358.626/0001-49, sediada no endereço Rua Castanheira, 18 - Centro, telefone/fax nº 9499251-4267, por intermédio do seu representante legal Sr(a). FABIO JUNIOR DE JESUS DA SILVA, portador(a) da Carteira de Identidade nº 5481133 e do CPF nº 849.719.752-68, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, doravante denominada recorrente, vem mui respeitosamente, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e no edital de convocação, por seu representante, dentro do prazo legal, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

Contra a decisão que declarou vencedora a proposta do licitante S DA SILVA FAVACHO EIRELI, CNPJ: 15.354.242/0001-50, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

I – Do Objeto:

1. Trata-se de licitação pública, cujo objeto é:

“1.1. Registro de preços para futura e eventual aquisição de suprimentos de informática em geral e licenças de softwares, com fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás- PA. ”

II – Da Proposta da Recorrida:

2. Após a fase de lances, a proposta da recorrida foi declarada vencedora.
3. Entretanto, a proposta da licitante ora recorrida não poderia ter sido declarada vencedora, eis que o item 40 – equipamento **KIT I3 8TH** por ela ofertado não cumpre a integralidade das características técnicas exigidas pelo edital.

III. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

4. É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.
5. Como ensina Hely Lopes Meirelles :



SECULUS MANUTENCAO E REPARO DE INFORMATICA EIRELI

CNPJ: 09.358.626/0001-49

(94) 99251-4267 Email: seculusinfo@gmail.com

RUA Castanheira, 18 – Centro – Canaã dos Carajás-PA

“ A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. ”

6. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

7. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. ”

8. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequado às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

9. Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida eis que, conforme se passará a demonstrar, a mesma não atende ao edital.

10. Como descrito acima, dentre tantas características estabelecidas como obrigatórias ao equipamento a ser ofertado pelos licitantes, tem-se aquela que diz respeito ao kit placa e processador 8ª geração, modelo do processador, memória ram de 4gb. O edital estabeleceu ser de KIT I3 8TH (LGA 1151), MEMORA RAM 4GB (DDR4), requisitos mínimos para o equipamento item 40 – **KIT I3** objeto do certame.

11. A recorrida ofertou em sua proposta o equipamento PCWARE – J1800.

12. Porém, verifica-se que o edital, embora tenha indicado de 8ª geração, fez, como já dito, a exigência que os licitantes ofertem equipamentos conforme citado no acima, exigência esta que não tem a possibilidade de ser atendida com a oferta do KIT PCWARE modelo J1800, haja vista que tal equipamento não possui os requisitos do edital. (http://pcwarebr.com.br/produtos_mb_ipx1800p1.php).

13. Veja-se que o equipamento ofertado pela recorrida não contempla as exigências do edital, uma vez que kit pcware – j1800 trata-se de um kit compacto com chip de processamento integrado Celeron sem socket lga 1151, ultrapassado ddr3 e sem possibilidade de substituição rápida do mesmo.

14. Ao aceitar produtos que não atendem as especificações, há descumprimento das previsões do próprio edital:

- a. “7.5. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. [...]”

15. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo:

- a. “ 7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.



SECULUS MANUTENCAO E REPARO DE INFORMATICA EIRELI

CNPJ: 09.358.626/0001-49

(94) 99251-4267 Email: seculusinfo@gmail.com

RUA Castanheira, 18 – Centro – Canaã dos Carajás-PA

- b. “ Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:
- c. “ ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal argo veda à Administração o descumprimento das normas condas no edital.

Do Pedido:

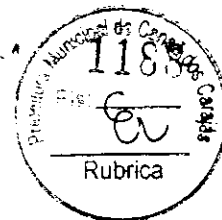
16. Diante do exposto requer:

- a) Portanto, é o presente para requerer a desclassificação da proposta da Recorrida, pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Caso assim não entenda, digne-se a encaminhar este recurso a Autoridade Superior, para decisão final.

Termos em que,
pede deferimento.

Canaa dos Carajás-Pa, 01 de julho de 2021.

FABIO JUNIOR DE JESUS Assinado de forma digital por FABIO
DA SILVA:84971975268 JUNIOR DE JESUS DA SILVA:84971975268
Dados: 2021.07.01 16:42:50 -03'00'



S F DA SILVA EIRELI

CNPJ: 15.354.242/0001-50 IE: 15.368.206-0

Rua Sucupira, nº 33 - QD 06 LT05 - Centro - Canaã dos Carajás/PA Cep.: 68537-000

Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 143/2021-FME-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2021/SRP

**Ref. Contra Razões ao Recurso administrativo do Edital do PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 063/2021/SRP**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

S F DA SILVA EIRELI, firma com CNPJ. Nº 15.354.242/0001-50, localizada na Rua Sucupira nº 33 - QD 06 LT05 - Centro - Canaã dos Carajás/PA, Cep.: 68537-000, representada neste ato sua representante legal, Sra. **SAELIA FERREIRA DA SILVA**, brasileira, portadora do RG. 4423384PCII/PA e CPF nº 621.610.672-49 e/ou da sua procuradora **MARA DE CASTRO PAIM LIMA SOUZA**, RG nº 8847137 2 VIA PCDI/PA e CPF Nº.016.386.461-63, devidamente qualificada no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/00, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao **inconsistente** recursos apresentados pela empresa **SECULUS MANUTENÇÃO E REPARO DE INFORMATICA EIRELI**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarazoante **HABILITADA** do processo licitatório em pauta.

1- Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeiro e Comissão Permanente de Licitação de Canaã dos Carajás
O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido**



S F DA SILVA EIRELI
CNPJ: 15.354.242/0001-50 IE: 15.368.206-0
Rua Sucupira,nº 33 - QD 06 LT05 - Centro - Canaã dos Carajás/PA Cep.: 68537-000

e **Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- Do Direito Pleno as Contra-razões ao Recurso Administrativo

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta douta Comissão Permanente de Licitação de Canaã dos Carajás, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as **CONTRARRAZÕES**:

(...)

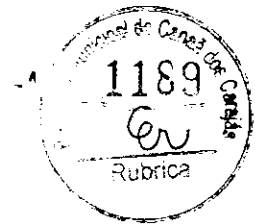
XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26

Do Edital de Licitação

14.1. Dos atos da Comissão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavradura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;**
- c) anulação ou revogação de licitação;**



S F DA SILVA EIRELI
CNPJ: 15.354.242/0001-50 IE: 15.368.206-0
Rua Sucupira, nº 33 - QD 06 LT05 - Centro - Canaã dos Carajás/PA Cep.: 68537-000

(...)

3- Dos Fatos:

A RECORRENTE **SECULUS MANUTENÇÃO E REPARO DE INFORMATICA EIRELI** manifestou no dia 01 de Julho de 2021 os seguinte recursos:

“1 – Da Proposta da Recorrida:

2. Após a fase de lances, a proposta da recorrida foi declarada vencedora.

“3. Entretanto, a proposta da licitante ora recorrida não poderia ter sido declarada vencedora, eis que o item 35 – equipamento **HD SAS 1TB 15K** por ela ofertado não cumpre a integralidade das características técnicas exigidas pelo edital.”

“3. Entretanto, a proposta da licitante ora recorrida não poderia ter sido declarada vencedora, eis que o item 40 – equipamento **KIT I3 8TH** por ela ofertado não cumpre a integralidade das características técnicas exigidas pelo edital.”

“3. Entretanto, a proposta da licitante ora recorrida não poderia ter sido declarada vencedora, eis que o item 41 – equipamento **KIT I5 8TH** por ela ofertado não cumpre a integralidade das características técnicas exigidas pelo edital.”

“3. Entretanto, a proposta da licitante ora recorrida não poderia ter sido declarada vencedora, eis que o item 1 – equipamento **ACCESS POINT** por ela ofertado não cumpre a integralidade das características técnicas exigidas pelo edital.”

“3. Entretanto, a proposta da licitante ora recorrida não poderia ter sido declarada vencedora, eis que o item 2 – equipamento **ACCESS POINT** por ela ofertado não cumpre a integralidade das características técnicas exigidas pelo edital.”

“2 – Das falhas na Habilitação da Recorrida

Diante do exposto em tal recurso, apresentamos em anexo a ficha técnica de todos esses itens, onde as mesmas comprovam com que cumprimos com integralidade as características técnicas exigidas pelo edital.



S F DA SILVA EIRELI

CNPJ: 15.354.242/0001-50 IE: 15.368.206-0

Rua Sucupira, nº 33 - QD 06 LT05 - Centro - Canaã dos Carajás/PA Cep.: 68537-000

Os recursos apresentados pela **RECORRENTE**, alegando o não cumprimento do edital por parte da **CONTRARRAZOANTE**, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo equívoco sobre o diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, vejamos...

No momento em que foi concedido ao recorrente o direito ao manifesto de recurso, o recorrente manifestou-se de forma a Contrariar Decisão do Pregoeiro quanto aos itens levantados no dia da Abertura do Pregão Eletrônico acima citada.

*Já que o Pregoeiro declarou" que diante os fatos elencados acima (Ata de Abertura), resta a Empresa **S F DA SILVA EIRELI** Habilitada e Credenciada do presente certame para os itens que a mesma se propôs."*

A **CONTRARRAZOANTE** é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada e credenciada. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contra-razões:

A **RECORRENTE** alega que a **CONTRARRAZOANTE** não atendeu às exigências da proposta apresentando itens que não cumpriram com as características técnicas exigidas pelo edital, porém apresentamos neste Fichas Técnicas quem comprovam tais características.

4- DA SOLICITAÇÃO :

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa



S F DA SILVA EIRELI

CNPJ: 15.354.242/0001-50 IE: 15.368.206-0

Rua Sucupira, nº 33 - QD 06 LT05 - Centro - Canaã dos Carajás/PA Cep.: 68537-000

Administração considere como indeferido o recursos da empresa **SÉCULUS MANUTENÇÃO E REPARO DE INFORMÁTICA EIRELI**.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação desses itens da **S DA SILVA EIRELI**, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contrarrazões**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

Canaã dos Carajás, 07 de Julho de 2021.

MARA DE CASTRO PAIM Assinado de forma digital por MARA DE
LIMA SOUZA:01638646163 CASTRO PAIM LIMA SOUZA:01638646163
Dados: 2021.07.07 11:45:01 -03'00'

Mara de Castro Paim Lima Souza

Procuradora

CPF: 016.386.461-63

Características para Intelbras AP 310

Funções **Access point indoor**

Frequências **2.4 GHz**

Velocidade wireless **300 Mbps**

Características gerais

Marca	Intelbras
Modelo	AP 310
Cor	Branco
Unidades por embalagem	1
Voltagem	110V/220V
Funções	Access point indoor

Segurança

Com firewall integrado	Sim
------------------------	-----

Peso e dimensões

Peso	308 g
Altura x Largura x Profundidade	28.5 mm x 198 mm x 198 mm

Conexão e velocidade

Tipo de conexão	Sem fio
Velocidade wireless	300 Mbps
Frequências	2.4 GHz
Tipo de frequência	Banda única
Padrões wireless	IEEE 802.11b/g/n

Hardware

Quantidade total de ports	1
---------------------------	---



Características principais

Marca	PC Ware
Linha	lpmh
Modelo	lpmh410e
Versão	Lga 1200

Outras características

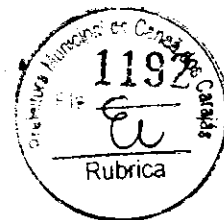
- **Plataforma:** Intel
 - **Capacidade máxima suportada da memória RAM:** 64 GB
- **Chipset:** H410
 - **Socket:** Lga 1200
- **Slots de expansão:** 2 x PCI Express x1, 1 x PCI Express x16, 1 x PCI
 - **Com processador:** Sim
- **CPU:** Core I3 10105f
 - **Aplicações:** PC
- **Tipo de memória RAM:** DDR4

Características principais

Marca	PC Ware
Linha	Pro
Modelo	lpmh310g
Versão	Pro

Outras características

- **Plataforma:** Intel
 - **Capacidade máxima suportada da memória RAM:** 32 GB
- **Chipset:** H310
 - **Socket:** LGA 1151
- **Slots de expansão:** 1 x slot PCI Express x16, 2 x slots PCI Express x1 2.0, 1 x slot PCI
 - **Com processador:** Sim
- **CPU:** Core I5 9400f
 - **Aplicações:** PC
- **Tipo de memória RAM:** DDR4



Detalhes

WESTERN DIGITAL BLUE

1TB 3,5

SATAIII 7200RPM 64MB

Mais informações

Mais informações

Marca	WESTERN DIGITAL
Peso(Kg)	0,45
Filial	PR
Part Number	032157
Múltiplo	1
Largura	10 Cm
Altura	3 Cm
Profundidade	15 Cm
Código De Barras(Ean)	718037779911
Origem	2-ESTRANGEIRA - ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO
Garantia	365 Dias



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: 143/2021-FME-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO: 063/2021/SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de suprimentos de informática em geral e licenças de softwares, com fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás- PA.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **SECLUS MANUTENCAO E REPARO DE INFORMATICA EIRELI**.

Relata-se que a peça foi apresentada por meio do sistema portal de compras públicas, dentro do prazo estipulado, sendo auferida a plena tempestividade das peças acostadas, e, também dentro do prazo legal, por meio do sistema, a licitante **S F DA SILVA EIRELI** apresentou peça de **CONTRARRAZÕES**.

É o relatório necessário!

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE SECLUS MANUTENCAO E REPARO DE INFORMATICA EIRELI.

A licitante, ora recorrente, insurge em face da classificação das empresas **S F DA SILVA EIRELI** (especificamente quanto da classificação nos itens 1, 2, 35, 40 e 41) e **MARCIO ROBERTO DE PAULA EIRELI** (especificamente quanto ao item 30).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

1.1 – Dos fatos narrados em desfavor da licitante S F DA SILVA EIRELI.

A licitante aponta que o item 01 e 02 (access point) ofertado pela recorrida não atenderia as especificações técnicas mínimas do Edital, pois não disporia de duas portas LAN, não teria tecnologia AC, só disporia de 02 (duas) antenas e não seria da marca Ubiquiti que, segundo o mesmo, seria exigida no certame.

Adiante, a licitante questiona a oferta apresentada para o item 35, pois, segundo a mesma o modelo apresentado não condiz com a marca ofertada, pois se trataria de modelo de marca divergente, além de se tratar de um modelo de HD Externo, contrariando as especificações do Edital.

Por fim, a recorrente também aponta que nos itens 41 e 42, kit 13 e kit 15, a licitante em comento ofertou kits da marca pc ware, modelos J1800 e J4005, que disporiem de tecnologia inferior à exigida no Edital, bem como não atenderiam o processador exigido junto ao kit.

Pautada em tais argumentos, solicita a desclassificação da proposta da recorrida em tais itens.

Este é o breve relato!

1.2 – Dos fatos narrados em desfavor da licitante MARCIO ROBERTO DE PAULA EIRELI.

O recorrente questiona a proposta ofertada pela licitante no item 30 (fonte de energia), teria apresentado modelo que seria fabricado por marca divergente da apresentada, multilaser, razão pela qual dever-se-ia desclassificar a proposta em comento.

Este é o breve relato!

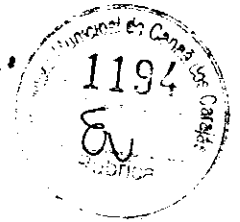
2 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE S F DA SILVA EIRELI.

A licitante, ora recorrida, impugna o recurso apresentado em seu desfavor, alegando, em apertada síntese, que todos os modelos ofertados pela mesma cumprem na totalidade as especificações mínimas exigidas pelo Edital, razão pela qual não merecem prosperar os argumentos apresentados pela recorrente.

Ao final, colaciona fichas técnicas de produtos, com o fito de comprovar que os mesmos atenderiam as especificações do Edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO



Este é o breve relato!

3. DO MÉRITO.

3.1 Do recurso apresentado em desfavor da licitante S F DA SILVA EIRELI.

A licitante argumenta que os itens supracitados no relato dos fatos teriam sido arrematados por licitantes que teriam apresentados propostas considerando modelos que não atenderiam as especificações definidas em Edital, desta forma a Equipe de Pregão procedeu a reanálise das propostas, pontuando da seguinte forma:

Item 01 e 02, Access Point: Verifica-se que a licitante vencedora S DA SILVA FAVACHO EIRELI, ofertou o modelo AP310 da marca INTELBRAS, diante do estudo do catálogo do referido equipamento, juntado pela própria recorrida em sede de contrarrazões, notou-se que o mesmo possui especificações técnicas inferiores ao solicitado no Edital, dentre elas o suporte máximo de velocidades de até 300 mbps, quando o mínimo exigido pelo Edital é de 450 mbps, verifica-se também que o equipamento não possui suporte à frequência de 5 GHz, requisito indispensável exigido pelo Edital, haja vista que a taxa de 5 GHz, frequência utilizada pelos aparelhos mais modernos, popularmente conhecida como "wifi 5g", tem a capacidade de transportar mais dados e em maior velocidade do que a taxa comum de 2.4 GHz.

Desta feita, o item ofertado não atende a necessidade do Fundo Municipal de Educação, tendo especificações inferiores e não possuindo suporte à tecnologias importantes para o pretendido uso do aparelho, razão pela qual deve-se desclassificar a proposta da arrematante, passando a convocar a licitante MARCIO ROBERTO DE PAULA EIRELI, sequencialmente mais bem colocada, sem prejuízo ao lance de desempate.

Item 35, HD 1TB TIPO SAS 15K: Verifica-se que o modelo apresentado pela licitante não possui compatibilidade com o exigido pelo Edital, por se tratar de modelo de HD Externo, ressaltando também que a ficha técnica apresentada em sede de contrarrazões se trata de produto totalmente diferente do ofertado em sua proposta.

Desta forma, o item ofertado não atende a necessidade do Fundo Municipal de Educação, se tratando de produto com utilidade totalmente diferente da especificada pela Administração



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Pública, razão pela qual deve-se desclassificar a proposta da arrematante, passando a convocar a licitante MARCIO ROBERTO DE PAULA EIRELI, sequencialmente mais bem colocada, sem prejuízo ao lance de desempate.

Item 40 e 41 (kit i3 e Kit i5): A recorrida apresentou proposta considerando modelos de kits da marca PCWARE, sendo eles os J1800 e J4005, desta forma, verificada a ficha técnica dos mesmos, assiste em razão a recorrente, pois tais modelos dispõem de processadores inferiores e defasados em qualidade ao mínimo exigido no Edital, sendo eles os modelos Intel Celeron dual core e Intel® Gemini Lake Celeron, não possuindo suporte também para memórias DDR4.

Ressalta-se também que as fichas técnicas apresentadas em sede de contrarrazão consideram modelos divergentes dos ofertados, lpmh410e e lpmh310g, razão pela qual não servem de prova alguma dos fatos por ela alegados.

Destarte, os itens ofertados não atendem a necessidade do Fundo Municipal de Educação, tendo especificações inferiores e não possuindo suporte à tecnologias importantes para o pretendido uso do aparelho, razão pela qual deve-se desclassificar a proposta da arrematante, passando a convocar a licitante F C DIAS ELETRODOMESTICOS EIRELI, sequencialmente mais bem colocada, sem prejuízo ao lance de desempate.

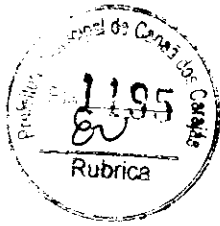
4.2 Do recurso apresentado em desfavor da licitante MARCIO ROBERTO DE PAULA EIRELI.

A licitante, ora recorrente, argumenta que a recorrida teria ofertado no item 30 (Fonte de Energia), o modelo SS-300 TFX, que seria fabricado pela marca Seasonic, entretanto, em sua proposta oferta a marca Multilaser, tornando assim, à seu ver, inexequível a sua oferta.

Entretanto, ao verificar os termos do Edital, o que se vislumbra foi uma falha na redação do mesmo, que induziu as licitantes a ofertarem tal modelo, único em razão da sigla SS contida no modelo. Desta forma, não pode ser penalizada a licitante que apenas colacionou a especificação contida no Edital, sendo também verificado que a marca Multilaser é fabricante do produto objeto do referido item, subtendendo-se que a licitante teria ofertado Fonte de Energia TFX de 300w.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO



Desta forma, não restam procedentes os argumentos apresentados pela recorrente, haja vista que o formalismo excessivo no presente caso somente ensejaria em prejuízo à administração pública, vez que se trata de falha meramente formal, ficando claro que o produto ofertado se trata de fonte de energia TFX de 300w.

5 – DA CONCLUSÃO.

Diante do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **SECULUS MANUTENCAO E REPARO DE INFORMATICA EIRELI**, e contrarrazões apresentadas pela licitante **S F DA SILVA EIRELI**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

- a) Julgar **PROCEDENTES** os recursos administrativos apresentados em desfavor da licitante, **S F DA SILVA EIRELI** desclassificando-a junto aos itens 01,02, 35, 40 e 41.
- b) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado em desfavor da licitante **MARCIO ROBERTO DE PAULA EIRELI**, mantendo a classificação da licitante junto ao item 30;
- c) **POR FIM**, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

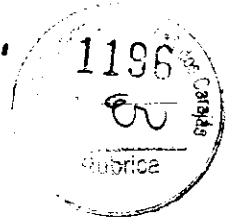
Canaã dos Carajás – PA, 16 de julho de 2021.



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
EQUIPE DE PREGÃO
DECRETO Nº 1089/2020



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Educação



ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO: 143/2021-FME-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO: 063/2021/SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de suprimentos de informática em geral e licenças de softwares, com fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás- PA.

A Secretária Municipal de Educação, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto aos pleitos de **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pela licitante **SECULUS MANUTENCAO E REPARO DE INFORMATICA EIRELI** bem como Contrarrazões apresentada pela empresa **S F DA SILVA EIRELI**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDAS** e **TEMPESTIVAS** as peças de **RAZÕES DE RECURSO** e **CONTRARRAZÕES**.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Julgar **PROCEDENTES** os recursos administrativos apresentados em desfavor da licitante, **S F DA SILVA EIRELI** desclassificando-a junto aos itens 01,02, 35, 40 e 41, passando os referidos itens às licitantes subsequentes

Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado em desfavor da licitante **MARCIO ROBERTO DE PAULA EIRELI**, mantendo a classificação da licitante junto ao item 30;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Educação



Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 19 DE JULHO DE 2021.


ROSELMA DA SILVA FEITOSA MILANI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO